

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Everaldo Gaspar Lopes De Andrade, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-158-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Trata-se de uma publicação elaborada por professores doutores, mestres e mestrandos em Direito dos Programas de Pós-Graduação para sua apresentação no XXV do Encontro Nacional do CONPEDI, organizado pela Universidade de Brasília -UNB.

É indiscutível que os Congressos do CONPEDI se converteram em um acontecimento de particular transcendência para a comunidade de cientistas e pesquisadores da área do Direito e, cabe-nos a honra de apresentar uma vez mais, a nova produção de artigos fruto dos Grupos de Estudos e Pesquisa ligadas aos diferentes programas de âmbito nacional que participaram do encontro. Os quais vem cumprindo um papel fundamental de intercâmbio acadêmico, de difusão das doutrinas em voga, de correntes jurisprudenciais e de conhecimento das experiências forenses dos diferentes grupos de pesquisadores nacionais e estrangeiros. Também servem de aprendizagem para as novas gerações que descubram nesses encontros a possibilidade de praticar a difícil arte de expor suas ideias e opiniões em um clima de respeito e tolerância. Entretanto, cabe destacar que uma das características é o rigor acadêmico dos que participam desses eventos e que ora se projeta nesta coletânea.

Nesse sentido, considerando que boa parte dos artigos publicados são de pós-graduandos, devemos levar em conta o apoio à publicação de tais trabalhos, sob a supervisão de professores, o que aponta para uma oportunidade de revelação de talentos de jovens pesquisadores, com trabalhos inéditos e significativos no contexto da difusão da produção científica. Somos cientes que o Direito do Trabalho não é uma rama da ciência jurídica imune às questões ideológicas ou políticas, das quais decorrem fortes emoções, especialmente naqueles temas que são propícios para o debate, suscitando discussões, porém em um clima de cordialidade, transformando esse acontecimento em um momento no qual se revela as diferentes pesquisas das ciências jurídicas no país.

O importante número e a excelente qualidade dos artigos que integram esta obra, representam o compromisso que todos têm assumido para dar aos Grupos de Trabalho do CONPEDI o brilho que seus organizadores merecem. É uma obra científica e acadêmica, mas também revelando valores e princípios humanos.

Os artigos que compõem a presente coletânea demonstram a preocupação dos autores pela proteção do trabalhador diante da atual crise econômica vivenciada no Brasil e no mundo.

Adentra-se na Evolução Histórica do Trabalho Humano e o Elemento Subordinação na Relação de Emprego, buscando em sua gênese o entendimento de como o Direito do Trabalho surgiu como um ramo autônomo do Direito e com o intuito de proteger os trabalhadores em razão da sua hipossuficiência em relação à exploração da mão-de-obra, fruto do sistema capitalista.

Prossegue com reflexões sobre Crise Econômica e Flexibilização das Leis Trabalhistas, fruto do pensamento neoliberal, o qual defende que a contratação e os salários dos trabalhadores devem ser regulados pelo mercado, pela lei da oferta e da procura.

Nessa mira, discute-se o "dumping social" –práticas empresarias abusivas que ensejam a grave violação dos direitos humanos do trabalhador – como instrumento utilizado pelas empresas para maximização dos lucros. Assim, aborda-se caminhos para assegurar a eficácia dos direitos trabalhistas, destacando as armadilhas das startups (falso conceito de empreendedorismo sem risco ou de baixo risco) e a importância do ativismo judicial no combate a esta prática.

Ainda, com vistas a revolução tecnológica e a alta competitividade do mercado globalizado, as empresas passaram a adotar modelo de gestão da produção toyotista no intento de diminuir custos e maximizar a qualidade dos produtos. É nessa onda que alastra a utilização da terceirização de forma desvirtuada, é dizer, como instrumento de precarização do trabalho humano.

Aborda-se, desta feita, a aplicação do princípio a primazia da realidade para combater as cooperativas fraudulentas e a responsabilidade pessoal do administrador público pelo pagamento dos créditos trabalhistas decorrente da terceirização ilegal.

Com vistas aos ditames constitucionais, especialmente o princípio da proteção integral, bem como atentando-se para assegurar os direitos fundamentais da “abolição efetiva do trabalho infantil” e “eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório” imersos na Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT (1998), analisa-se o trabalho infantil artístico - ante a constante participação de crianças e adolescentes em telenovelas, comerciais e desfiles de moda, entre outras manifestações de atividades artísticas na realidade brasileira -, bem como o trabalho escravo infantil – realidade presente ainda em nossos dias a despeito do avanço da normatização internacional do trabalho e seus mecanismos de controle -, evidenciado no documentário “O lado negro do chocolate” que representa a gravidade deste problema que afeta a nossa sociedade.

Sob outro viés, ao atentar que, em uma sociedade de informação, o teletrabalho têm sido utilizado com frequência em desrespeito ao direito fundamental à limitação da jornada laboral, há texto que aborda esta temática visando preservar a eficácia da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o direito à desconexão.

Essa produção acadêmica demonstra também preocupação com a eficácia jurídica e social das normas de proteção do meio ambiente do trabalho saudável, analisando em diversos textos a problemática do assédio moral, com vistas às diversas dimensões em que os fatores psicossociais do trabalho influenciam na saúde e o desempenho do trabalhador.

Essa coletânea, portanto, cuida de temas atuais e relevantes, merecendo ser objeto de pesquisa. Desejamos uma excelente leitura dos trabalhos científicos que compõem a presente revista, ao tempo que esperamos que sejam úteis a suas atividades profissionais e científicas.

Professora Doutora Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

Professora Doutora Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Professor Doutor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

A IMPORTÂNCIA DO ATIVISMO JUDICIAL NO COMBATE A PRÁTICA DE DUMPING SOCIAL

THE IMPORTANCE OF JUDICIAL ACTIVISM AGAINST THE SOCIAL DUMPING

**Mariana Loureiro Gama
Letícia de Oliveira Delfino**

Resumo

A globalização, como fenômeno do capitalismo, tem provocado profundas transformações na sociedade, afetando diretamente a dinâmica das relações de trabalho. As modificações na estrutura de produção motivadas pelo processo globalizante, impulsionado pelo neoliberalismo, refletem diretamente nas relações laborais. Incorre atualmente, a precarização das relações de trabalho, ocasionado, principalmente, pelo fenômeno do dumping social. O presente artigo objetiva analisar a precarização do trabalho sob o prisma desse fenômeno, reforçando a importância da Justiça do Trabalho na sua repressão. Para tanto, o trabalho utilizou como estratégia metodológica a revisão bibliográfica e documental, no intuito de demonstrar a iminente relevância do tema no cenário mundial.

Palavras-chave: Globalização, Dumping social, Precarização das relações de trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

Globalization, as capitalist phenomenon, has caused profound changes in society, directly affecting the dynamics of labor relations. The changes in the production structure motivated by the globalizing process, driven by neoliberalism, reflect directly on industrial relations. Currently, casualization of labor relations, is caused mainly by the social dumping phenomenon. This article aims to analyze the precariousness of work in the light of this phenomenon, strengthening the importance of Labor Justice in its repression. Therefore, the study used as a methodological strategy to literature review and documentation in order to demonstrate the imminent importance of the topic on the world stage.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Social dumping, Precariousness of labor relations

INTRODUÇÃO

A sociedade e o mundo do trabalho hodiernos passam por uma série de transformações significativas, que acabam por afetar a dinâmica nas relações de emprego, atingindo, pontualmente, o contrato de trabalho.

Um dos maiores fatores para o crescente questionamento acerca dos padrões sociais e de trabalho até então existentes é a globalização, fenômeno do capitalismo que tem provocado transformações importantes e estruturais na sociedade atual.

Com a globalização, percebe-se que em lugar de velhas necessidades atendidas pelos produtos do próprio país, surgem necessidades novas que exigem, para a sua satisfação, produtos dos países mais longínquos e de climas diversos. Alteram-se todas as relações sociais antigas e cristalizadas, todas as relações que as substituem antes de se consolidarem.

Para Rodolfo Pamplona Filho (2003), globalização, globalismo ou globalidade é “um processo provocado pelo alto desenvolvimento tecnológico, determinante da crescente interinfluência das economias e interação dos mercados mundiais de produção e consumo”. A globalização, em verdade, configura-se como fato econômico gerado pela Revolução Tecnológica, originando profundas modificações sociológicas, culturais e políticas.

O referido processo globalizante acarreta diversas transformações na estrutura social e econômica vigentes, ocasionando efeitos, principalmente, quanto ao nível e perfis do emprego nas mais variadas localidades do mundo, observando-se, principalmente, as alterações no ambiente macroeconômico e modificações na estrutura de produção.

Tais modificações consistem no aumento de desemprego, no crescimento do emprego informal, na redução de benefícios sociais do trabalhador, na redução salarial e no surgimento de novas formas de relações de emprego, ensejando o chamado desemprego estrutural, no qual as vagas de trabalho são definitivamente eliminadas do mercado, em virtude dos avanços tecnológicos e das modificações na estrutura produtiva.

Assim, tem-se assistido, desde as últimas décadas do século passado, iniludível processo de desconstrução cultural do primado do trabalho e do emprego no sistema capitalista, posto que as suas permanências inviabilizariam, drasticamente, a aplicação

do receituário do mercado econômico, estruturado pelo pensamento neoliberal (DELGADO, 2006).

Para Livia Mendes Moreira Miraglia (2009), aliada à globalização, urge mencionar a significativa alteração de paradigmas propugnada pelo neoliberalismo, atual fase do modelo capitalista de produção. Nesse modelo, o Estado adota uma postura garantista mínima, regulando apenas o que é essencial para o desenvolvimento do capital.

O Direito também passa a ser visto sob uma perspectiva restringida, haja vista a criação de formas de exploração da mão de obra que não se enquadram na clássica visão de relação de emprego, com o intuito precípuo de impossibilitar aos trabalhadores o acesso à esfera protetiva do ramo juslaboralista. Os postos de trabalho são precários e há cada vez mais trabalhadores laborando em subempregos, que não oferecem qualquer proteção jurídica e que, muitas vezes, representam clara ofensa aos princípios constitucionais do trabalho.

O neoliberalismo prega que a contratação e os salários dos trabalhadores devem ser regulados pelo mercado, pela lei da oferta e da procura. O Estado deve deixar de intervir nas relações trabalhistas, que seriam reguladas pelas condições econômicas.

Na leitura de Ari Beltran (1998), um fator importante a ser observado, quando se discute o problema do impacto da integração econômica sobre as relações de trabalho é o chamado *dumping social*. Segundo o autor, essa expressão relaciona-se com a grave violação de direitos sociais, em especial, pelo pagamento de baixíssimos salários por parte de algumas empresas como arma de redução de custos, e, conseqüentemente, aumento da competitividade no mercado integrado. Assim, o propósito passa a ser o de criar mecanismos para reduzir os custos empresariais, maximizando os lucros dos empregadores.

Trata-se, também, de uma política de traslado de empresas de um Estado para o outro, à procura de menores custos da mão de obra ou de vantagens tributárias, ao usar como estratégia a fixação de salários baixos para atingir empresas de outros Estados. Por outro lado, há o recurso de traslado de trabalhadores para o Estado que oferecer maior proteção e menores salários, agravando, assim, a situação econômica social em razão do desequilíbrio daí advindo.

O fenômeno ora investigado interfere continuamente no mundo das relações de trabalho, principalmente porque a globalização e o neoliberalismo privilegiam a lógica

exclusiva do mercado em detrimento do homem, desviando o avanço tecnológico para o fator lucro, em vez de ter como destinatário a valorização da vida humana.

Sendo assim, o presente artigo tem como objetivo reforçar a importância da repressão da justiça do trabalho para combater o *dumping social*. Para atender ao propósito do presente estudo utilizou-se como estratégia metodológica revisão bibliográfica e documental. Este trabalho foi dividido em cinco capítulos, sendo que o primeiro deles tem o objetivo de conceituar e definir o *dumping social*. O segundo trata o *dumping social* na perspectiva da jurisprudência trabalhista brasileira. O terceiro capítulo tenta mostrar como se configura o dano social dentre das relações de *dumping social*. O capítulo quatro fala da importância da aplicação do artigo 404 do Código Civil de 2002 aos casos de *dumping social* e, por fim, o capítulo cinco apresenta a relação entre o *dumping social* e o ativismo judicial.

1. ABORDAGEM CONCEITUAL DO DUMPING SOCIAL

Sob o ponto de vista econômico, *dumping* é o termo utilizado para denominar a concorrência imperfeita, desleal, baseada em práticas abusivas, assim reconhecidas pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio (1947), que visam destruir os concorrentes através de práticas indignas.

Através dessa espécie de prática comercial, uma ou mais empresas de um determinado país exportam seus produtos a preços muito inferiores aos praticados no país exportador – àqueles praticados por empresas de outros países. A principal finalidade é prejudicar e eliminar os fabricantes de produtos similares concorrentes no local e, conseqüentemente, dominar o mercado para, posteriormente, elevar os preços, estabelecendo um monopólio.

A intensificação do ritmo das trocas e a complexidade das práticas comerciais no mercado externo acabaram por ampliar o tradicional conceito de *dumping*, acima referido.

Assim, o fenômeno ora em análise, atualmente, manifesta-se de diversas maneiras. A mais comum delas é a que merece maior atenção, por envolver diretamente a violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores é o *dumping social*, prática atrelada à exploração do trabalhador pelas empresas que, estabelecendo condições precárias de trabalho, oportunizam a redução do custo do produto, praticando preços extremamente inferiores aos preços de mercado. Em termos práticos, o que ocorre

nessas situações são condutas atentatórias aos direitos sociais, com o desrespeito à legislação trabalhista mínima aceita mundialmente.

Adilson Rodrigues Pires, tratando sobre o tema, caracteriza o *dumping social* conforme transcrito a seguir:

“O *dumping social* tem como característica a venda incentivada pelo baixo nível salarial vigente, bem como pela escassa assistência social colocada à disposição do trabalhador no país de exportação. Referidos fatores impulsionam o comércio internacional, na medida em que contribuem para diminuir os custos de produção” (PIRES, 2001).

O *dumping social* pode ser entendido como um fenômeno sócio-trabalhista que emerge na conjuntura global atual, na qual as empresas e os empregadores, tendo por finalidade precípua a maximização dos lucros e a minimização dos custos da produção, passam, de maneira inescusável e reincidente, a descumprir as obrigações legais trabalhistas e preceitos fundamentais garantidores das relações de emprego. Normas de proteção ao trabalho como direito à equiparação salarial, à isonomia de salários ao trabalho de igual valor, à concessão de intervalo e ao pagamento de horas laboradas em jornada extraordinárias deixam de ser respeitados.

Uma das características mais importantes desse fenômeno, como se pode depreender das linhas anteriores, é a venda de produtos incentivada pelo baixo nível salarial vigente, bem como a escassa assistência social colocada à disposição do trabalhador. Referidas condutas impulsionam o desenvolvimento econômico e comercial, pois acabam por reduzir os custos da produção, tornando o preço final mais acessível e competitivo, possibilitando às empresas privilégios no tocante à concorrência.

O *dumping social* não está previsto na legislação trabalhista brasileira e jamais foi objeto do Direito do Trabalho. Desde o acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1947, o fenômeno tem sido tratado somente pelo Direito Econômico. Atualmente, as diretrizes e sanções em matéria de combate a esse tipo de concorrência desleal se encontram tipificadas pelo Código Antidumping da Organização Mundial de Comércio.

Ocorre que, com o aumento das práticas abusivas pelas empresas objetivando vantagens concorrenciais e, principalmente, pelas consequências nefastas trazidas pelo *dumping social* às relações de emprego e à coletividade de forma geral, os operadores do direito tem-se mostrado preocupados com o crescimento dessa espécie de prática empresarial abusiva.

Diante desse contexto e visando corroborar para a efetivação dos direitos sociais, a ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – aprovou durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em 2007, enunciado que incentiva os juízes a impor de ofício condenações às empresas que praticam o *dumping social*. O enunciado número 4 da ANAMATRA assim dispõe:

“*DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.* As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘*dumping social*’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652 ‘d’, e 832, §1º, da CLT”.

Para a ANAMATRA, além de ser uma afronta ao Estado, o *dumping social* provoca danos à sociedade, na medida em que propicia vantagens comerciais indevidas aos empregadores. Essas agressões reincidentes aos direitos trabalhistas colidem com a estrutura do estado social e do próprio modelo capitalista, motivando a necessária reação do Poder Judiciário.

2. O *DUMPING SOCIAL* NA PERSPECTIVA DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

O *dumping social* consiste na obtenção de vantagens comerciais indevidas por algumas empresas, através da adoção de condições precárias de trabalho, desenvolvendo relações de emprego marcadas pelo descumprimento de obrigações legais e contratuais.

Com as imposições do mundo globalizado e todas as novas exigências impostas, as empresas utilizam-se, de forma cada vez mais frequente, de jornadas de labor intermitentes, trabalho informal, trabalho infantil ou, até mesmo, escravo, para que sejam obtidas vantagens comerciais através de condições desumanas de trabalho, prejudicando os trabalhadores de forma individual e, em última análise, a sociedade.

O *dumping social* faz com que os salários e demais encargos sociais baixem para que o produto seja competitivo no mercado nacional ou internacional. Trata-se de uma prática prejudicial, pois além de proporcionar o desenvolvimento desleal do comércio,

agride a dignidade da pessoa humana, submetendo os trabalhadores a condições de trabalho degradantes. Segundo Arion Sayão Romita:

“Os salários e os chamados encargo sociais constituem componentes dos preços dos produtos e, sendo eles mais baixos nos países em desenvolvimento do que nos países desenvolvidos, colocam os primeiros em vantagem sobre os últimos. A prática do *dumping social* representa, portanto, forma de concorrência desleal, além de redundar frequentemente em violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores” (ROMITA, 2005).

Além de prejudicar diretamente os trabalhadores, o *dumping social* acarreta o crescimento da miséria e da pobreza, numa lógica de exclusão social, de marginalização e desrespeito aos direitos trabalhistas. A falta de garantia dos direitos sociais, em última análise, também provoca a exclusão das classes menos favorecidas da sociedade.

Em decorrência dos perigosos efeitos para a classe trabalhadora e para a efetivação dos direitos sociais, a prática do *dumping social* tem motivado o Judiciário Trabalhista, ao reconhecimento do cometimento de ato ilícito pelas empresas, sob alegação de ocorrência de dano social, em razão do exercício abusivo de direitos pelos empregadores, extrapolando os parâmetros do mercado e os limites econômicos e sociais impostos. Esse entendimento consubstancia a aplicação dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002.

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927: Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A ampliação e aplicação do conceito de *dumping social* no Direito Laboral, não apenas para reparar direitos lesados dos empregados, mas também para responsabilizar empresas que, porventura, obtenham vantagem indevida no seu mercado de atuação por conta de danos causados aos trabalhadores, é uma importante reação da Justiça do Trabalho a essa perigosa prática empresarial. Muito embora possam ser identificadas algumas decisões de primeira instância nesse sentido, é importante salientar que o tema apresenta algumas decisões por instâncias recursais.

Essa é uma importante convergência da Justiça do Trabalho, sobretudo, porque o desenvolvimento econômico de algumas empresas não pode ser sucedâneo para a reiterada afronta aos direitos trabalhistas constitucionalmente e legalmente previstos, sob pena de incentivar a busca insana de lucro, em desrespeito aos direitos sociais dos trabalhadores.

3. A CONFIGURAÇÃO DO DANO SOCIAL

O dano social costuma ser formado pelo somatório de danos individuais que atingem resultados que extrapolam as esferas jurídicas e realidades dos indivíduos lesionados.

O contrato de emprego ultrapassa bastante os simples limites das relações privadas, tanto no seu conteúdo, como no tocante aos seus efeitos. A relação de emprego é bem mais que singela compra e venda de trabalho humano, constituindo-se sempre numa relação jurídica complexa, dinâmica, social e solidária, intrinsecamente relacionada a princípios como solidariedade constitucional, dignidade humana e responsabilidade social, o que acaba resultando em interpretações diferenciadas sobre institutos como o contrato, a empresa e a responsabilidade civil.

Assim, as agressões ao direito do trabalho, pela complexidade das relações de emprego, acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, de modo que o empregador muitas vezes se vale dessa prática para obter vantagem na concorrência com outros empregadores. Isto implica dano a outros empresários não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista ou que, de certo modo, se veem forçados a agir da mesma forma delinquente. O resultado verificado é a precarização completa das relações sociais, sob a forma de *dumping social*.

Mantendo-se o foco nos macrosignificados da relação de emprego, há maior clareza de vinculação à sociedade com a delinquência patronal quando a agressão envolve direitos fundamentais. Nessas situações, os prejuízos são direcionados à coletividade em amplo sentido, sobretudo porque os direitos fundamentais não são pertencentes apenas ao trabalhador, ou grupo de trabalhadores diretamente lesados.

Nessas hipóteses, as multas previstas na CLT são quase irrisórias, a fiscalização dessas práticas insuficientes e as condenações individuais para restituição pecuniária aos trabalhadores atingidos, jamais poderiam oferecer resposta estatal adequada a tais condutas, já que pouco repercutem no patrimônio das empresas, constituindo mais um privilégio para as infratoras, do que mesmo penalidades.

Ante a inefetividade dos instrumentos institucionalizados pela dogmática, exsurge a importante atuação da jurisprudência, identificando repercussão social em razão do descumprimento reiterado da legislação trabalhista e arbitrando condenação complementar a cargo do empregador conforme orientação do Enunciado n. 4 aprovado

pela ANAMATRA, produzido com o objetivo de servir de referência para futuros julgamentos de demandas trabalhistas sobre o tema (SOUZA, 2011).

Encontra-se no artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652 ‘d’ e 31, parágrafo único da CLT.

“Art. 404, CC/02: As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Art. 652, CLT: Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento (...) d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

Art. 32, CLT: As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que assinará. Parágrafo único. As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicar ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra todas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social”.

A questão da reincidência é um ponto bastante importante para a identificação do dano social do *dumping social*. Para Jorge Luis Souto Maior (2007), magistrado e doutrinador que se debruçou com maestria sobre o tema, a repetição constante da prática predatória empresarial é o critério objetivo para a apuração da repercussão social das agressões ao direito do trabalho. Outro critério apontado é o caráter deliberado do transgressor em desrespeitar a ordem jurídica, pois o ato voluntário é inescusável.

Vê-se que lesões produzidas no âmbito das relações de emprego, e, em especial quando direcionadas a direitos fundamentais dos trabalhadores não são circunscritas na singeleza do prejuízo meramente individual. O provimento jurisdicional que se segue à agressão não é apenas pretendido pelo indivíduo circunstancialmente lesionado, pois não há na situação um único indivíduo prejudicado. A pretensão de resposta estatal passa a ser de toda a comunidade secundariamente atingida (SOUZA, 2011).

A compreensão da ocorrência do dano social, nessas situações, pode servir para outorgar uma nova interpretação ao parágrafo único do artigo 404 do Código Civil. A percepção da insuficiência da condenação de restituição permite que o juiz possa fixar o que se denomina de “indenização suplementar”. Esse acréscimo condenatório não necessariamente precisa ser dirigido para o indivíduo ofendido; percebendo o julgador a extensão dos prejudicados, poderá decidir pela condenação na forma de indenização por dano social.

Há que se esclarecer, no entanto, que o estabelecimento dessa espécie de condenação punitiva deve ser manejado em situações de significativa reprovação social, como forma de impedir a repetição das posturas delinquentes. São nessas hipóteses que os prejuízos são espalhados, diluídos em torno de uma coletividade de difícil ou impossível determinação e, portanto, a resposta jurisdicional deve contemplar a generalidade do universo de ofendidos.

Assim, cumpre ao intérprete identificar as situações em que a delinquência patronal é de extrema reprovação e representa grandes danos à coletividade. Deve ser analisada, ainda, se a condenação individual é realmente incapaz de gerar efeitos de desestímulo para a conduta patronal, isso porque, o objetivo de tal condenação é utilizar o peso da perda econômica para desencorajar a reincidência.

O intérprete também deve verificar se os objetivos das condenações punitivas já não foram alcançados com outros tipos de medidas mais amplas, como termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho, multas administrativas, condenações em ações coletivas ou acordos expressos com sindicatos.

Outro tema interessante, ainda na seara do reconhecimento e da punição do dano social, reside na destinação do montante em dinheiro objeto da condenação. Trabalhando com a hipótese de um estabelecimento empresarial delinquente que suprime diversas verbas trabalhistas de seus empregados, tendo por efeito a diminuição dos preços de seus produtos, pode-se concluir que a situação acarreta efeito colateral, na medida em que empresas concorrentes perdem o mercado, retraem suas atividades e veem-se obrigadas a despedir, ou também precarizar direitos de seus funcionários.

O caso exemplificativo serve para ilustrar que a fixação da condenação, nem sempre, precisa ser dirigida ao sujeito lesionado, pois em alguns casos pode ensejar enriquecimento ilícito do trabalhador, havendo posicionamento doutrinário favorável ao encaminhamento do montante arbitrado a fundo ou programa social que vise impedir ou obstaculizar a continuidade das práticas em discussão.

4. IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL AOS CASOS DE *DUMPING SOCIAL*

Ainda que alguns posicionamentos defendam haver inconstitucionalidade na fixação da indenização suplementar em razão do ordenamento já consagrar a indenização reparatória, é forçoso registrar e resgatar o art. 5º, V, CF/88, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por

dano material, moral ou à imagem, tudo no afã de recompor a igualdade entre as partes, assegurando e preservando os direitos constitucionais a todos os indivíduos, principalmente no tocante ao resgate da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Paulo Bonavides (2003), a dignidade da pessoa humana possui densidade jurídica máxima, sendo, pois, princípio supremo na hierarquia normativa, servindo de arcabouço jurídico para as demais normas do ordenamento, inclusive, para as normas trabalhistas.

A prática do *dumping social*, ao vilipendiar os direitos sociais e dos trabalhadores, além de configurar obstáculo para a concretização da dignidade da pessoa que trabalha, atinge os fundamentos do Estado Democrático de Direito, posto que suprime direitos em razão de interesses pautados num capitalismo desleal, fazendo com que as normas que regem as relações de emprego sejam meramente ilustrativas.

Por todo o exposto, a reação do Poder Judiciário no combate às práticas de *dumping social*, aplicando o art. 404 do CC/02, reconhecendo a ocorrência de dano social e fixando indenizações suplementares, a fim de inibir e desestimular a reiteração dessas condutas, é medida louvável e importante para a efetivação dos direitos sociais. Nessa vertente, colacionou-se o seguinte julgado da Justiça Laboral pátria:

“REPARAÇÃO EM PECÚNIA – CARÁTER PEDAGÓGICO – DUMPING SOCIAL – CARACTERIZAÇÃO – Longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão de obra infantil e condições de labor inadequadas são algumas modalidades exemplificativas do denominado *dumping social*, favorecendo em última análise o lucro pelo incremento de vendas, inclusive de exportações, devido à queda dos custos de produção nos quais encargos trabalhistas e sociais se acham inseridos. ‘As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido *dumping social*’ (1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, Enunciado n. 4). Nessa ordem de ideias, não deixam as empresas de praticá-lo, notadamente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, quando infringem comezinhos direitos trabalhistas na tentativa de elevar a competitividade externa. ‘Alega-se, sob esse aspecto, que a vantagem derivada da redução do custo de mão-de-obra é injusta, desvirtuando o comércio internacional. Sustenta-se, ainda, que a harmonização do fator trabalho é indispensável para evitar distorções num mercado que se globaliza’ (LAFER, Celso. “Dumping Social”, in *Direito e Comércio Internacional: tendências e perspectivas, Estudos em Homenagem ao Prof. Irineu Strenger*, LTR, São Paulo, 1994, p. 162). Impossível afastar, nesse viés, a incidência do regramento econômico, de quaisquer métodos para produção de bens, a coibir – evitando práticas nefastas futuras – o emprego de quaisquer meio necessários para sobrepujar concorrentes em detrimento da dignidade humana” (RO NUM: 00866; 3ª Região – Quarta Turma; relator: Julio Bernardo do Carmo; DEJT DATA: 31-08-2009. PG:75).

Ora, se a dignidade da pessoa humana irradia seu conteúdo por todo o ordenamento jurídico, sendo considerado princípio supralegal, com efetividade máxima, não é incongruente pensar que os direitos fundamentais, inspirados por esse princípio, devem ser observados quando da aplicação da norma jurídica. Nesse sentido, o art. 8º, parágrafo único, da CLT, autoriza a utilização do direito comum como fonte subsidiária do direito laboral, desde que não sejam incompatibilizados princípios juslaborais.

Corroborando com esse posicionamento, Jorge Luis Souto Maior assevera que:

“Em se tratando de práticas ilícitas que tenham importante repercussão social, a indenização, visualizando esta extensão, fixa-se como forma de desestimular a continuação do ato ilícito, especialmente quando o fundamento da indenização for a extrapolação de limites econômicos e sociais do ato praticado, pois sob o ponto de vista social o que importa não é reparar o dano individualmente sofrido, mas impedir que outras pessoas, vítimas em potencial do agente, possam vir a sofrer dano análogo. A pertinência desses dispositivos no direito do trabalho é gritante, pois, normalmente, as agressões ao direito do trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência com outros empregadores. (...) Portanto, as reclamações trabalhistas em face de uma mesma empresa que apresenta agressões reincidentes, tais como: salários em atraso, pagamento de salários por fora, trabalho em horas extras de forma habitual, sem anotação de cartão de ponto de forma fidedigna e o pagamento do adicional correspondente; não recolhimento do FGTS; não pagamento de verbas rescisórias (...) devem resultar em condenação de uma indenização, por dano social, arbitrado *ex officio* pelo juiz, pois a perspectiva não é da proteção do patrimônio individual” (SOUTO MAIOR, 2007).

Aliada à tese, existem os poderes conferidos ao Juiz do Trabalho, através do artigo 765 da CLT, de modo que ele pode determinar qualquer diligência capaz de assegurar a eficácia do direito material a que faz jus a parte. Assim, pode-se concluir que, no caso concreto a indenização suplementar for capaz de impedir uma violação à dignidade da pessoa, deve ser aplicada pelo juiz, ainda que não haja provocação, como medida do Estado em função da preservação dos direitos fundamentais, na condição de garantidor destes.

A tendência de aplicação da indenização suplementar configura herança do direito norte americano, onde também ocorre fixação judicial de montantes condenatórios que não tem como objetivo imediato a compensação do dano, mas de efetiva repressão da conduta do ofensor, o que se denomina *punitive damages*.

Desta feita, e de acordo com todos os argumentos acima elencados, o parágrafo único, do artigo 404 do CC/02 pode e deve ser aplicado *ex officio* frente a agressões reincidentes à legislação trabalhista, tais como: não recolhimento de FGTS, salários pagos por fora, não concessão de intervalo para refeição e descanso, trabalho em condições insalubres ou perigosas, sem eliminação concreta dos riscos à saúde etc.

Portanto, a aplicação do dispositivo supracitado pode justificar tanto a fixação de uma indenização ao trabalhador, de caráter individual, diante da ineficácia dos juros de mora trabalhista, quanto à imposição ao agressor contumaz de direitos trabalhistas de uma indenização suplementar, por dano social, que será revertida a um fundo público, destinado à satisfação dos interesses da classe trabalhadora.

Como alerta Luis Roberto Barroso (2011), o Poder Judiciário está autorizado a aplicar diretamente a Constituição, sem qualquer preocupação com o princípio democrático da maioria, quando estão em jogo direitos fundamentais ou regras do processo democrático, diante da inexistência de lei ordinária razoável regendo a matéria.

A condenação por *dumping social* exsurge, desse modo, legítima, do ponto de vista do direito interno e das obrigações internacionais do Estado brasileiro, porquanto decorrente de interpretação conforme o método concretizante da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Além disso, configura uma forma de eliminar o lucro advindo de atos danosos aos direitos trabalhistas e consubstancia meio eficaz de controle social para a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (FUERBACK, 2011).

5. DUMPING SOCIAL E ATIVISMO JUDICIAL

O enunciado da ANAMATRA e as sentenças prolatadas em sede de *dumping social* configuram casos do que os juristas chamam de ativismo judicial, estratégia através da qual os magistrados, valendo-se de princípios constitucionais e interpretação extensiva da legislação, ampliam o alcance de suas competências. Através dessa prática, os juízes trabalhistas passaram a incorporar institutos do direito econômico para a aplicação de sanções mais severas às empresas.

Nessa linha de argumentação, o que se observa é que se por um lado o ativismo pode conceder tutela mais eficaz aos direitos trabalhistas, por outro, gera inegavelmente, insegurança generalizada nos meios empresariais. É por essa razão que a aplicação da tese do *dumping social* tem sido vista com ressalvas e ponderações por grande parte dos operadores do direito.

A partir da divulgação da posição adotada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, os juízes sentiram-se mais confortáveis para condenar as empresas quando constatada a prática do *dumping social*.

No entanto, cumpre evidenciar que não são poucas as críticas manejadas pela doutrina e jurisprudência para utilização do *punitive damages* na realidade jurídica brasileira. Tais posicionamentos baseiam-se no receio da utilização indiscriminada de institutos de direitos estrangeiro, especialmente oriundos de países que não compartilham do mesmo tronco do sistema jurídico nacional.

De maneira bastante genérica, as objeções baseiam-se em quatro argumentos: necessidade de se evitar os excessos indenizatórios comuns no sistema norte americano, desestimulando aventuras judiciais, demandas inconsequentes que buscam lucro fácil; a representação que tem o instituto na figura decadente e superada da pena privada; a impossibilidade de estabelecimento de pena sem prévia cominação legal; e a vedação no sistema nacional do enriquecimento sem causa.

Em que pese a consistência argumentativa daqueles que defendem a impossibilidade da aplicação do *punitive damages* para os casos de *dumping social*, é importante mencionar que, embora possam haver distorções na aplicação do instituto, tais características não podem ser verificadas apenas nos casos de danos social. Todas as experiências trazidas do direito comparado podem ser bem ou mal manejadas, conhecidas e aplicadas, dependendo do conhecimento e intenções dos que atuam nos processos judiciais.

A ideia trazida com a verificação de dano social e a fixação de indenização complementar, com caráter repressivo, não tem como escopo a premiação exorbitante dos trabalhadores ofendidos. Trata-se de alternativa para repreender condutas patronais que extrapolam a esfera jurídica individual e que, por essa razão, demandam atenção especial.

Da mesma forma, não se pode concluir que a condenação em discussão assemelha-se com a vingança pessoal, até porque a repressão pretendida com a tese do *dumping social* alcança a coletividade em geral, na tentativa de desestimular a continuidade de práticas lesivas aos direitos trabalhistas.

Apesar de todas as ponderações feitas ao instituto do *punitive damages*, o importante argumento contrário é mesmo a temeridade de se proporcionar com a aplicação das condenações punitivas, enriquecimentos súbitos e desmesurados de particulares, como resultado do recebimento de expressivos montantes condenatórios.

Entretanto, como observado em linhas anteriores, a condenação pecuniária, fixada a título de repressão a condutas lesivas aos empregados, pode e deve ser revertida a fundos especiais, não sendo necessariamente dirigida aos empregados lesionados,

demonstrando que o objetivo do instituto não é ressarcir o obreiro dos prejuízos eventualmente sofridos, mas, principalmente, desestimular a reiteração de condutas prejudiciais aos trabalhadores, numa perspectiva educacional e penalizadora.

Por fim, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre *punitive damages* por ocasião do julgamento, em 2004, do Agravo de Instrumento 455846/RJ (Decisão da Presidência nº 455846 do Supremo Tribunal Federal, de 11 de Outubro de 2004. Magistrado Responsável: Min. Celso de Mello) e, com naturalidade, viu presente uma “função punitiva” nessa espécie de dano. Na oportunidade, um paciente de hospital público recebeu tratamento médico inadequado ministrado por funcionário, resultando danos físicos permanentes. No julgamento da ação de indenização de danos morais, dirigida em face da Administração, destacou a Corte que o juízo *a quo* bem observou a orientação de que a condenação deve ter dupla função: uma compensatória e uma de caráter punitivo, denominando essa última como *punitive damages*.

Em que pese não se tratar de uma decisão da Corte Superior em matéria trabalhista, especificamente, a decisão é importante para a compreensão de que o estabelecimento de condenação punitiva no âmbito de demanda de responsabilidade civil individual é medida que parte da suposição da necessidade de penalização do ofensor para desestímulo de práticas futuras, fixada de modo relativamente independentemente do ressarcimento dos prejuízos pessoais sofridos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as considerações realizadas no presente artigo, conclui-se, primeiramente, que o direito do trabalho não pode ser conduzido por um contexto marcado pela indeterminação, não pode deixar de ser um instrumento de consolidação da proteção dos hipossuficientes, para se tornar um instrumento de adaptação das normas trabalhistas às conveniências do capital competitivo, marcado pela globalização e pelo neoliberalismo. Ao contrário, deve recuperar os seus fundamentos, resgatar o seu papel, com o desiderato de desmontar a ideia de que o mercado é a solução de todos os males e de que os direitos sociais são obstáculos à conquista da liberdade e do desenvolvimento.

Assim, ante a indiscutível nocividade da prática do *dumping social*, o direito do trabalho deve cuidar para que essa seja uma conduta impraticável, daí a necessidade de reafirmar a importância da identificação e da aplicação de indenizações suplementares

àqueles empregadores que se utilizam indiscriminada e repetitivamente do descumprimento de suas obrigações contratuais, angariando com tais práticas vantagens negociais e de mercado, através da prática contumaz de atos ilícitos. Tudo isso para proteger não só o indivíduo que trabalha, mas a coletividade em geral.

Necessita-se, portanto, de ferramentas que proporcionem um efetivo combate ao instituto ora em comento, e, nesse sentido, a aplicação do artigo 404 do CC/02 é um importante passo, reconhecendo que as práticas reiteradas de desrespeito à legislação trabalhista configuram dano social, que deve ser reprimido, para desestimular os empregadores à continuidade de condutas desse tipo.

É inegável que, atualmente, existem empresas que habitam, verdadeiramente, o cotidiano das varas trabalhistas, valendo-se da prática inescrupulosa de agressões aos direitos trabalhistas, para ampliarem seus lucros. Para tais casos, a mera aplicação do direito do trabalho, recompondo-se a ordem jurídica, com pagamento de juros de 1% aos mês, não capitalizados e correção monetária, por obvio, não compensa de forma integral, nem o dano sofrido pelo trabalhador, individualmente considerado, tão pouco o dano experimentado pela sociedade. Logo, a postura do juiz pode e deve ser mais enfática e ativa, reprimindo essas condutas, ainda que de ofício, sempre que se reconheça o enquadramento dos empregadores na prática do *dumping social*.

A adoção do posicionamento ora em análise demonstra a tendência de defesa do crescimento econômico conjugado com o desenvolvimento social, com a observância dos direitos trabalhistas e a preocupação com a responsabilidade social, que deve sempre ser perseguida pelas sociedades democráticas, fundadas nos preceitos de solidariedade e responsabilidade social.

Diante de todo o exposto, verifica-se que não basta enunciar direitos; é preciso, sobretudo, protegê-los e concretizá-los. É preciso que se tenha em mente a necessidade que urge de ousar para se garantir a efetividade dos direitos fundamentais, é preciso cumprir os preceitos estabelecidos nos direitos sociais com o intuito de obter a realização prática do valor supremo da dignidade da pessoa humana, sobretudo, do trabalhador.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/123506667017421818190_1.pdf. Acesso em: 21 jul. 2015.

BELTRAN, Ari Posidônio. **Os impactos da integração econômica no direito dos trabalhadores, globalização e direitos sociais**. São Paulo: Ltr, 1998.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil 1930-1942: a construção do sujeito de direito trabalhistas**. São Paulo: Ltr, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.html. Acesso em: 21 jul. 2015.

_____. Legislação, **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 21 jul. 2015.

_____. Legislação, **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/eis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 jul. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. São Paulo: LTr, 2006.

Empresa é condenada pela prática de dumping social. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/pls/noticias/no_noticias.exibe_noticia?p_cod_noticia=4721&p_cod_area_noticia=ACS. Acesso em: 22 jul. 2015.

FUERBACK, Leonardo. **As consequências jurídico-sociais da aplicação da teoria do valor do desestímulo no ordenamento jurídico pátrio**. Teresina, ano 16, n. 2766, 27 jan. 2011.

HILÁRIO, Janaína Vargas. A tutela do Direito ao trabalho digno frente à globalização econômica. **Revista de Direito Público**. Londrina, v. 5. n. 2. p. 28- 42, ago. 2010. Disponível em: www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/.../6504. Acesso em: 21 jul. 2015.

MINAS GERAIS. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Recurso Ordinário nº. 00866, Relator Desembargador Júlio Bernardo do Campo. DEJT 31/08/2009. p.75. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/download/boletim/bol309.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2015.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetividade da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. **Revista do Tribunal Regional da 3ª Região**. Belo Horizonte, v.49, n.79, p. 149-162, jan-jun.2009.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A nova face do direito do trabalho e a globalização. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, v.58, Ribeirão Preto: Nacional de Direito, ano 6, p.57-62, fev.2003.

PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luis. O dano social e sua reparação. **Revista LTr**, vol. 71, n° 11, novembro. São Paulo: LTr, 2007.

_____. **Indenização por dano social pela agressão voluntária e reincidente aos direitos trabalhistas**. Disponível em: [http://www.anamatra.org.br/hotsite/conamat06/trab_cientifi cos/ teses_aprovadas.cfm](http://www.anamatra.org.br/hotsite/conamat06/trab_cientifi%20cos/teses_aprovadas.cfm). Acesso em: 21 jul. 2015.

SOUZA, Rodrigo Trindade. **Dumping social**: adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal. Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas. Disponível em: http://www.fazer.com.br/layouts/abrat/efault2.asp?cod_materia=2809. Acesso em: 21 jul. 2015.